



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.048 - SE (2020/0078763-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE VAGUEZA, GENERALIDADE OU INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão por esta Corte apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal, sendo imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. Já as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

3. No caso, não se vislumbra vagueza, generalidade ou a indicação de elementos inerentes ao tipo penal para exasperar a pena pelas referidas vetoriais, tendo destacado as instâncias ordinárias que o lugar e o período em que cometido o delito denotou maior ousadia do acusado, bem como que a vítima necessitou de apoio psicológico após os fatos, circunstâncias que permitiram o aumento da reprimenda na primeira fase do cálculo, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.048 - SE (2020/0078763-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J DOS S contra a decisão de e-STJ fls. 430/435, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial anteriormente interposto.

Na hipótese, o agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo consta, *"no dia 12 de dezembro de 2018, por volta das 23h55min, em frente à residência da vítima, [A S P A], o acusado tentou estuprá-la. Segundo narrou a representante do MP, a vítima estava chegando em sua residência quando o denunciado saiu de um terreno baldio com uma barra de ferro na mão, em seguida segurou-a e, com empurrões e agressões praticadas com a barra de ferro, conseguiu levá-la até um ponto remoto. Todavia, enquanto [J DOS S] empurrava a vítima para levar até o lugar onde queria praticar conjunção carnal, [A S] gritava pedindo por socorro, até que [J U S] escutou e foi até o local, impedindo que o denunciado consumasse o estupro"* (e-STJ fl. 51).

O recurso de apelação da defesa foi parcialmente provido para redimensionar a pena do ora agravante para 4 anos de reclusão, fixando o regime inicial aberto. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TENTATIVA DE ESTUPRO (ART. 213-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - ACOLHIDO EM PARTE - PENA DIMINUÍDA - REAVALIAÇÃO DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, REFERENTE À TENTATIVA, EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3) - INACOLHIDO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE EM SUA INTEGRALIDADE - PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - ACOLHIDO - QUANTUM DE PENA COMPATÍVEL COM OS REQUISITOS DO ART. 33, §2º, "C", DO CP - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO - ACOLHIDO - ÔNUS DO ESTADO - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA IRRAZOÁVEL - ATUAÇÃO DURANTE TODO O PROCESSO ATÉ SENTENÇA PENAL - VALOR MAJORADO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou a defesa a violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, arguindo que, na primeira etapa dosimétrica, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime careceu de fundamentação idônea.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 430/435).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública da União reitera que a fundamentação utilizada para negar as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e consequências do delito não se sustentam, reiterando a existência de violação ao disposto no art. 59 do CP.

Aduz que "a simples declaração da vítima de que necessita de apoio psicológico, sem qualquer prova nos autos do que seja de fato tal apoio e se decorre diretamente da ação do réu, não demonstra o caráter extraordinário que justifique o aumento da censura penal", e que, "dos fatos narrados, não se extrai qualquer elemento juridicamente relevante que seja extrínseco ao tipo penal, ou seja, ausente qualquer característica apta a conferir à conduta imputada ao paciente maior gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que a censurada em lei" (e-STJ fl. 441).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para redimensionar a pena do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.048 - SE (2020/0078763-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões defensivas, tenho que o presente agravo não merece prosperar.

Como destaquei na decisão agravada, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso, o Tribunal de origem, ao refazer a dosimetria da pena do ora recorrente, retirou as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, à personalidade, à conduta social e aos motivos, mantendo a negatização das circunstâncias do crime e das consequências do delito, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/311):

No tocante à dosimetria, a sentença do Magistrado de piso foi nos seguintes termos:

“(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu J DOS S, conhecido como “Juninho playboy”, já qualificado, nas sanções do artigo 213, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Atento ao disposto nos artigos 49, 59, 60, 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosimetria da pena.

*A culpabilidade não pode ser considerada favorável, pois o agente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e possuía amplas condições de agir de modo diverso; O réu não ostenta maus antecedentes; a conduta social é circunstância que lhe deve ser desvalorada, pois existe o processo nº 201774300395, em andamento, para apurar sua conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal; a personalidade do agente é voltada para a prática de crimes; os motivos do crime são desfavoráveis, vez que pautados no instinto egoísta e repugnante de submissão da vítima à condição de objeto à satisfação do instinto sexual do sentenciado; **as circunstâncias em que cometeu o delito são desfavoráveis, uma vez que a ação delitiva fora praticada em***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via pública durante noite; as consequências extrapenais são relevantes, dadas as repercussões de ordem psicológica na vítima, que inclusive declarou em juízo que necessita de apoio psicológico (p. 135); não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando as circunstâncias judiciais que foram desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente causa de diminuição referente à tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do CP, e, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena em 1/3, passando a dosá-la em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas especiais de aumento de pena.

Fixo o regime FECHADO para cumprimento da pena, ante as circunstâncias judiciais e as disposições do art. 33 do Código Penal.

(...) Condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor de Thyego Rodrigo Passos Costa (OAB/SE 6606), que atuou como defensor dativo do sentenciado na presente ação, ante a ausência de defensor público lotado nesta comarca.

(...).

Após a leitura da sentença fustigada, constato que o Magistrado de piso cometeu alguns equívocos na avaliação de algumas circunstâncias judiciais. Veja-se:

No tocante à culpabilidade, o Magistrado de 1º grau afirmou: “não pode ser considerada favorável, pois o agente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e possuía amplas condições de agir de modo diverso”. Constato, portanto, que não foi utilizada fundamentação idônea a permitir a valoração negativa desta circunstância, pois o sentenciante não declinou elementos concretos que autorizassem uma reprovação maior do que aquela já inerente ao tipo penal. Logo, passo a considerar essa circunstância como favorável ao Apelante.

No tocante à conduta social, o Magistrado a quo afirmou: “é circunstância que lhe deve ser desvalorada, pois existe o processo nº 201774300395, em andamento, para apurar sua conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal”. Este argumento não serve para fundamentar a negatividade desta circunstância judicial. Deve-se analisar, aqui, o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. No entanto, nem sempre os autos oferecem elementos para analisar a conduta social do réu; nessa hipótese, a presunção milita em seu favor, o que se coaduna com o caso dos autos. Logo, valoro, positivamente, a conduta social do Acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à personalidade do agente, o Magistrado de 1º grau afirmou: “é voltada para a prática de crimes”. Esta fundamentação ao meu sentir é insuficiente, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do réu, razão pela qual reputo-a favorável.

Verifico que o sentenciante ao fundamentar os motivos do crime, afirmou que “são desfavoráveis, vez que pautados no instinto egoísta e repugnante de submissão da vítima à condição de objeto à satisfação do instinto sexual do sentenciado”. Todavia, entendo que este fundamento é inidôneo, porquanto a satisfação da lascívia é inerente ao tipo penal em comento. Assim, afasto este fundamento e, como não vislumbro elementos concretos que autorizem a valoração negativa de tal circunstância, valoro-a favoravelmente ao Apelante.

Após essas considerações, observo que restam desfavoráveis as “circunstâncias” e as “consequências” do crime. Portanto, diminuo a pena-base fixada em 09 (nove) anos para 07 (sete) anos de reclusão.

Na 2ª fase da dosimetria, aplico, de ofício, a atenuante da confissão, pois o Acusado confessou, perante a autoridade policial, a autoria delitiva do crime que cometeu. Importante salientar que, na análise dos autos, ficou constatada a confissão do Acusado perante a autoridade policial, coerente com as demais provas carreadas, e mesmo que esta confissão seja retratada em juízo, o fato de servir de base para formar o meu convencimento acerca da autoria delitiva, tal benefício deve ser também considerado em favor do Acusado. É este o meu entendimento, do contrário os efeitos seriam apenas “in malam partem”.

[...] (Grifei.)

Analisando o excerto transcrito, não vislumbrei ilegalidade flagrante a ensejar o provimento do recurso pela alegada violação ao art. 59 do Código Penal.

Asseverei que, de acordo com a orientação desta Corte Superior, as circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal, e que na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta.

Frisei que, no caso, as instâncias ordinárias destacaram a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta pelo fato de ela ter sido cometida em via pública, em período noturno, de maneira que não percebi da fundamentação utilizada vagueza, generalidade ou a indicação de elementos inerentes ao tipo penal para exasperar a pena pela negatificação da referida vetorial.

Afirmar que, independentemente do período em que cometido o delito, o cometimento do crime em via pública evidencia de fato a maior periculosidade do agente e ousadia na prática delitiva.

Citei, na mesma linha, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA QUE JUSTIFICA O INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- As circunstâncias do delito foram desvaloradas em virtude do modus operandi da conduta delitiva pois o paciente foi flagrado pela polícia quando estava, em concurso com pelo menos quatro agentes, realizando a troca das placas do veículo VW/Gol, que havia sido furtado dias antes, pelas de um veículo Renault Scenic, em via pública e à luz do dia, o que demonstra a maior ousadia e periculosidade na prática delitiva, a justificar a negatificação dessa vetorial. Precedentes.

- Apesar de a pena privativa de liberdade (3 anos de reclusão permitir, em tese, a fixação do regime aberto, a existência de circunstância judicial desfavorável, como visto acima, justifica a imposição do regime intermediário e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º e art. 44, III, ambos do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 595.006/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já quanto às consequências do crime a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal, ponderei que elas devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade, sendo que, **na espécie**, ficou evidenciado fato concreto que justificou a exasperação do crime pelas consequências, dadas as repercussões para a vítima, **que inclusive necessitou de apoio psicológico**.

Frisei que a jurisprudência, em casos como o presente, permite a exasperação da pena-base, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo desvalor da culpabilidade, pois o fato de o réu manter uma relação amorosa com a mãe da vítima cria uma relação de confiança que eleva a reprovabilidade da conduta.

2. A análise negativa das consequências do delito também foi concretamente fundamentada, porquanto registrado que a ofendida foi submetida a tratamento psicológico diante do trauma sofrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 708.159/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PREJUDICADA.

1. A pena-base do delito de estupro foi exasperada em 2 anos e 10 meses, considerando-se a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do delito.

2. Relativamente à culpabilidade, destacou-se singular situação de pânico e sofrimento, uso de objeto cortante para arrastar (a vítima)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o mato e enforcamento para não pedir ajuda, o que evidencia um maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o incremento na pena-base.

3. Além dos atos libidinosos, a tentativa do crime ocorreu na presença de várias testemunhas, inclusive mulheres presenciaram o fato, de modo a revelar também a viabilidade de negatização das circunstâncias do crime, denotando maior gravidade.

4. No que tange às consequências do delito, foram valoradas negativamente, pois houve a necessidade de ser submetida a tratamento psicológico, devido à severidade dos danos do evento sobre a vítima.

5. Considerando o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, devido ao fato da condenação estar lastreada em outras provas, fica impossibilitada a compensação com a agravante da reincidência.

6. A fração de redução em razão da tentativa (1/3) restou fixada em razão do iter criminis percorrido ? o réu já havia se ultrapassado as roupas e obtido contato com partes íntimas, sendo obstado pela relutância da vítima e interferência de terceiro, pelo que não há como infirmar a decisão proferida pelas instâncias ordinárias. A (eventual) conclusão de que o iter criminis não se aproximou do resultado consumativo demandaria incursão na esfera fático-probatória dos autos, inviável em habeas corpus. Precedentes.

7. Dada a manutenção da pena como fixada pelas instâncias ordinárias, a alteração do regime fechado fica prejudicada.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 706.417/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifei.)

Não vislumbrei, portanto, repito, ilegalidade flagrante a ensejar o provimento do recurso pela alegada violação ao art. 59 do Código Penal, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0078763-9

AgRg no
AREsp 1.687.048 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000713320198250044 201900317994 20191106062400133 201974300073

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.